



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501702-82.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado CLEBER JUNIO TREVISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501702-82.2023.8.26.0168

Processo originário nº 1501702-82.2023.8.26.0168¹

Apelante: Município de Dracena

Apelado: Cleber Junio Trevisan

Comarca: 1ª Vara - Dracena

Voto nº 9601

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dracena** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 91/94).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a extinção realizada pelo Juízo a quo atenta contra o próprio Provimento nº 2.744/2024 do TJSP, art. 1º, parágrafo único. Aponta a violação do art.

9º e art. 10 do Código de Processo Civil. Justifica que a extinção da execução fiscal de ofício impossibilitou à exequente requerer a suspensão do processo para tentar providências extrajudiciais junto ao executado, caso que pode acarretar grave prejuízo ao crédito, ante a possibilidade de prescrição. Afirmo que o Juízo de Primeiro Grau não respeitou a competência constitucional conferida ao Município, que já possui legislação específica que estabelece o que considera execução de baixo valor, qual seja, Lei nº 4.557/2017, além de tornar possível o protesto extrajudicial diretamente ao cartório de protesto e notas. Ressalta que não foram cumpridos todos os requisitos da Resolução 547/2024 do CNJ para a extinção do processo, enfatizando que o processo não está sem andamento útil há mais de um ano. Dessa forma, defende ser incabível extinguir a execução fiscal, uma vez que ela é frutífera. Ao final, aguarda o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 100/110).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o

entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Observo do exame dos autos não ter havido formação de expediente administrativo para extinção em lote de execuções fiscais do Município de Dracena a incluir a presente ação. Por essa razão, passo ao julgamento do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/07/2023 pelo **Município de Dracena** em face de **Cleber Junior Trevisan** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 1.953,39, conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de
² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

*declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2023 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 24/01/2024 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 55).

Em 06/02/2024 a exequente requereu a penhora online dos bens do executado (fl.59), o que foi deferido pelo juízo (fls. 62/63), resultando no bloqueio do valor de R\$ 57,45 (fls. 64/69).

Em 12/06/2024 o Juízo de origem chamou o feito à ordem para intimar a Municipalidade a se manifestar acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme previsto no Tema 1184 (fls. 72/73).

Após manifestação da exequente (fls. 77/84), foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 91/94).

Observe-se que, desde a citação do executado (24/01/2024) até a prolação da sentença (25/07/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, havendo citação do executado e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora